CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR GLEWTON DE SÁ

REQUERIMENTO N.º 694 /2013
VERSÃO: Politicas públicas
AUTORIA: Vereador Glewton de Sá
REQUERIDO: Mesa Diretora

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
06/07/13 ( ) Rejeitado

Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Olavo Remígio Condé, solicitando que determine ao setor competente a criação de diretrizes para politica municipal de prevenção e combate de trabalho infantil, nos termos do anteprojeto de lei em anexo.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 20 de junho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU 20/JUN/2013 15:22 00008177

VEREADOR GLEWTON DE SÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 09/07/2013
Rita de Cássia Caldeira T. Costa
Matrícula 470.0101.127

ANTI PROJETO DE LEI N.º , DE 20 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a política municipal de prevenção e combate do trabalho infantil, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Poder Público municipal disporá sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil, em suas piores formas, priorizando em seus objetivos e ações à prevenção do trabalho infantil e para a proteção das crianças e adolescentes inseridas em situação de trabalho infantil, especialmente nas formas consideradas como penosas, insalubres e perigosas, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Na elaboração da política municipal de que trata esta Lei, além de objetivar a prevenção e o combate do trabalho infantil, observará as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e integrado às crianças, adolescentes e suas famílias;
II – promoção de transformações culturais na proteção as crianças e adolescentes com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
III – construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente;
IV – sensibilização da sociedade sobre a importância de doações para o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, para aplicação em políticas públicas para a infância e adolescência;
V – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil, por meio sempre que possível, das seguintes medidas:

a) desenvolvimento de ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes afetados por doenças e acidentes de trabalho e notificação aos órgãos competentes;
b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;
c) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem a inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais, educativas em complementação ao ensino fundamental obrigatório;
d) implementação de ações de promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social com o objetivo de proteger e fortalecer os vínculos familiares e comunitários; e
e) inclusão em programas de transferência de renda;

VI – difusão dos direitos da criança e do adolescente aos alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade, através da capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes, por meio de realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas escolas do município e nos serviços da rede socioassistencial;

VII – divulgação dos danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, seguindo-se, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

a) informação dos mecanismos e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente existentes, tais como: disque-denúncia, conselho tutelar, Ministério Público, delegacia de polícia, centro de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública, Varas da Infância e Juventude;

b) divulgação dos direitos da criança e do adolescente para o público em geral;

c) informação sobre os riscos e danos que o trabalho provoca no processo de desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

d) esclarecimento dos motivos pelos quais não se devem dar esmolas e comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos, informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;

e) esclarecimento das empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico-profissional de jovens de quatorze a vinte e quatro anos, através de organizações governamentais e não governamentais e dos programas de aprendizagem registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivando-as a adotar as medidas ali autorizadas;

f) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoa física e de 6% (seis por cento) para pessoa jurídica; e

g) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como: folders, cartilha educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativa, observada a legislação pertinente sobre a matéria; e

VIII – monitorar, avaliar e acompanhar os atendimentos prestados às famílias, os resultados das campanhas e do acompanhamento de que trata a presente Lei.

Art. 3º. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à proibição de trabalho até os dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, que deve ocorrer a partir dos quatorze anos, conforme disposto na Constituição Federal; e

II – crianças e adolescentes engajados nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente.

Art. 4º. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei, através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 20 de junho de 2013,
aos 214 anos de sua emancipação e aos 190 anos da Independência do Brasil.

VEREADOR GLEWTON DE SÁ